



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.900697/2008-99
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.967 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente T M CONFECÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO.

O fundamento inatcado, que é suficiente para a manutenção da decisão recorrida, impede o conhecimento do recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.967 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10935.900697/2008-99

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face de acórdão que negou provimento ao recurso voluntário, não aceitando a alegação de denúncia espontânea.

Em seu recurso especial, o sujeito passivo suscita divergência jurisprudencial quanto à matéria “Denúncia Espontânea da Infração - Inexigibilidade da Multa de Mora”, indicando como paradigma o acórdão CSRF/04-00.652.

A Presidente da Primeira Câmara da Primeira Seção deu seguimento ao recurso especial, consignando:

Divergência: Denúncia Espontânea da Infração - Inexigibilidade da Multa de Mora

Nos presentes autos a Recorrente apresentou PER/DCOMP indicando como direito creditório, o valor da multa de mora que incidiu sobre débito de IRPJ apurado pelo Lucro Arbitrado referente ao 3º trimestre de 2003, recolhido com atraso, por considerá-lo indevido. O órgão de origem reconheceu uma pequena parte do alegado indébito, correspondente a R\$ 0,05 e homologou a compensação pleiteada até esse montante.

Em sua defesa alegou a interessada que recolheu, em 24/03/2004, via Darf, espontaneamente, antes o início de qualquer procedimento fiscal, e antes da entrega da correspondente DCTF (em 14/11/2003) o valor de R\$ 9.890,87 a título de Lucro Arbitrado do 3º tri/2003, acrescido de multa de mora a qual, percebeu, seria incabível diante da denúncia espontânea. O pleito foi indeferido pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Ao analisar o Recurso Voluntário, e, adotando as razões de decidir da decisão de piso, concluiu o colegiado a quo que não houve recolhimento indevido passível de restituição, visto que o valor da multa seria devido em decorrência do pagamento em atraso do tributo - montante principal. E concluiu:

[...]

20. Nesse contexto, não existe qualquer possibilidade legal de realizar a exclusão da aplicação da multa de mora de tributo recolhido em atraso, não sendo possível, portanto, reconhecer a existência de crédito, relativamente à multa de mora recolhida quando do pagamento com atraso.

[...]

O paradigma indicado para esta questão encontra-se assim ementado:

Acórdão n.º CSRF/04-00.652

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO COM JUROS DE MORA - CTN. ART. 138 — INEXIGIBILIDADE DE MULTA DE MORA — RESTITUIÇÃO - Tendo o contribuinte efetuado, após seu vencimento, o recolhimento do imposto devido, com juros de mora, de forma voluntária e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco, há de se lhe aplicar o benefício da denúncia espontânea estabelecida no art. 138, do Código Tributário Nacional, que alcança todas as penalidades, sejam punitivas ou compensatórias, decorrentes de descumprimento de obrigações principais. A multa de mora constitui penalidade resultante de infração legal, devendo, portanto, ser excluída pela denúncia

espontânea. Em decorrência, a multa de mora recolhida por ocasião da denúncia espontânea caracteriza indébito tributário, devendo ser reconhecido o direito do contribuinte à restituição dos respectivos valores.

Esta decisão paradigmática apreciou Recurso Especial aviado pela PFN, contra decisão que havia dado provimento ao pleito do sujeito passivo, de reconhecimento de direito creditório a título de multa de mora, em razão da denúncia espontânea. O relatório que antecede o voto proferido neste paradigma, nos dá notícias do caso:

[...]

O contribuinte apresentou, em 11.07.2001, pedido de restituição dos valores recolhidos à título de multa de mora relativos ao pagamento extemporâneo de imposto de renda pessoa física dos exercícios de 1995 a 1997, fundamentando-se no instituto da denúncia espontânea.

A Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, de fls. 50/68, proveu o Recurso do Contribuinte, reconhecendo o direito à restituição em tela, sob o fundamento de que o CTN não faz distinção entre multa punitiva e moratória. Assim, entendeu que o recolhimento do tributo devido acrescido de juros de mora, antes do início da ação fiscal, dispensa o recolhimento da multa de mora, em consonância com o art. 138 do CTN.

[...]

Sobre tais fatos, em conclusão, assim se pronunciou o colegiado superior:

No presente caso, a questão restringe-se ao afastamento aplicação da multa de mora pelo instituto da denúncia espontânea.

O art. 138 do CTN exclui a responsabilidade do contribuinte pela denúncia espontânea de infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

No presente caso, o Contribuinte efetuou o recolhimento do tributo antes de qualquer procedimento administrativo fiscal, acrescido de juros de mora, conforme documentação de fls. 06/13. Entendo que, no caso concreto, deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea, que exclui todas as penalidades, punitivas ou compensatórias, decorrentes do descumprimento das obrigações principais. Em decorrência, não seria cabível a cobrança da multa de mora.

[...]

Dessa feita, considerando-se o caráter punitivo da multa moratória, entendo que o pagamento do tributo atualizado anteriormente a qualquer procedimento de ofício afasta a cobrança da multa de mora, em consonância com o disposto no art. 138 do CTN. Em decorrência, o recolhimento da multa de mora em denúncia espontânea configura indébito tributário, devendo, portanto, ser reconhecido o direito à restituição dos respectivos valores.

Como se vê, os casos são extremamente semelhantes, pois ambos trataram de pedido de reconhecimento de direito creditório a título de multa de mora, cujo recolhimento foi considerado indevido, em razão do benefício da denúncia espontânea. Mas as conclusões a que chegaram os colegiados foram distintas, o que caracteriza a divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, proponho seja DADO SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões questionando exclusivamente o mérito do recurso.

Observo que em seu recurso o sujeito passivo informou que, versando sobre a mesma matéria, alterando-se somente os períodos de apuração e o tributo que originou o crédito, tramitam os seguintes processos administrativos:

10935.90074112008-61 CSLL - 4º Trimestre/2003

10935.900697/2008-99 IRPJ - 4º Trimestre/2003

10935.90072712008-67 CSLL - 3º Trimestre/2003

10935.90072112008-90 CSLL - 4º Trimestre/2004

Os três últimos estão sendo julgados nesta sessão, na sistemática de lote de repetitivos (artigo 47 do do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF/2015, aprovado pela Portaria MF 343/2015). O andamento processual disponível na página do CARF na internet informa que o primeiro processo citado acima foi colocado em pauta na turma ordinária em 2019, tendo o julgamento sido convertido em diligência (Resolução 1003-000.098, de 11 de julho de 2019).

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Antes de adentrar ao exame do Recurso apresentado, cumpre esclarecer que o presente processo tramita na condição de paradigma, nos termos do art. 47 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF/2015), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, será formado lote de recursos repetitivos e, dentre esses, definido como paradigma o recurso mais representativo da controvérsia. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 2º O processo paradigma de que trata o § 1º será sorteado entre as turmas e, na turma contemplada, sorteado entre os conselheiros, sendo os demais processos integrantes do lote de repetitivos movimentados para o referido colegiado. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 3º Quando o processo paradigma for incluído em pauta, os processos correspondentes do lote de repetitivos integrarão a mesma pauta e sessão, em nome do Presidente da Turma, sendo-lhes aplicado o resultado do julgamento do paradigma. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018) Nesse aspecto, é preciso esclarecer que cabe a esta Conselheira o relatório e voto apenas deste processo, de forma que o entendimento a seguir externado tem por base exclusivamente a análise dos documentos, decisões e recurso anexados neste processo.

Nesse aspecto, coube a esta Conselheira o relatório e voto apenas deste processo, de forma que o entendimento a seguir externado tem por base a análise dos documentos, decisões e recurso anexados neste processo.

Feito tal esclarecimento, passa-se ao exame das razões de Recurso.

Admissibilidade recursal

O recurso especial é tempestivo e atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida no tocante ao seu seguimento.

No caso, o sujeito passivo alega que recolheu o tributo, via Darf, espontaneamente, antes do início de qualquer procedimento fiscal, com o acréscimo de multa moratória. Posteriormente, pretendeu utilizar o valor da multa então recolhida como crédito para compensar tributo devido.

O acórdão recorrido literalmente repetiu os (dois) fundamentos da DRJ para negar provimento ao recurso do contribuinte, quais sejam (i) o artigo 138 do CTN apenas se aplica a penalidades de cunho punitivo, o que não seria o caso da multa de mora, que tem natureza exclusivamente indenizatória; e (ii) por se tratar de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o fato de a contribuinte antecipá-lo e mesmo declará-lo não a exonera do recolhimento dos acréscimos moratórios previstos na legislação de regência, “*quando esse pagamento ocorrer intempestivamente*” – neste contexto, cita a Súmula STJ 360, e em seguida afirma que, estando a multa de mora expressamente prevista na legislação e submetendo-se a administração tributária ao princípio constitucional da legalidade, não tem a autoridade tributária competência para afastar os efeitos de lei inquestionavelmente em vigor.

O acórdão apresentado como paradigma no recurso especial trata, em essência, da natureza das multas tributárias. Repito aqui a ementa do paradigma (grifei):

Acórdão nº CSRF/04-00.652

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO COM JUROS DE MORA - CTN. ART. 138— INEXIGIBILIDADE DE MULTA DE MORA — RESTITUIÇÃO - Tendo o contribuinte efetuado, após seu vencimento, o recolhimento do imposto devido, com juros de mora, de forma

voluntária e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco, há de se lhe aplicar o benefício da denúncia espontânea estabelecida no art. 138, do Código Tributário Nacional, que alcança todas as penalidades, sejam punitivas ou compensatórias, decorrentes de descumprimento de obrigações principais. **A multa de mora constitui penalidade resultante de infração legal, devendo, portanto, ser excluída pela denúncia espontânea.** Em decorrência, a multa de mora recolhida por ocasião da denúncia espontânea caracteriza indébito tributário, devendo ser reconhecido o direito do contribuinte à restituição dos respectivos valores.

Quanto ao segundo ponto da decisão recorrida, compreendo que este não foi atacado pelo recurso, e também não houve a apresentação de paradigma para a questão nele apontada. E trata-se de matéria autônoma que, uma vez mantida, é suficiente para manter a decisão recorrida.

O caso é de recurso insuficiente, circunstância que prejudica o seu conhecimento, haja vista a própria lógica processual, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal (STF), ao aprovar o enunciado da Súmula 283, que diz:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

De se destacar, neste sentido, os seguintes trechos de julgados do STF, com grifos
NOSSOS:

(...) Assentando-se, o acórdão do Tribunal inferior, em vários fundamentos, impõe-se, ao recorrente, o dever de impugnar todos eles, de maneira necessariamente abrangente, sob pena de, em não o fazendo, sofrer a consequência processual da inadmissibilidade do recurso extraordinário (Súmula 283), eis que **a existência de fundamento atacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente.**

[RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 3-3-2015, DJE 57 de 24-3-2015.]

(...) 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. **É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto.** 4. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

[AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011.]

Na mesma linha argumentativa, o enunciado da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 126, do STJ

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

A jurisprudência das turmas da CSRF também reconhece a impossibilidade de se conhecer de recurso quando a decisão recorrida tenha fundamento autônomo que não tenha sido devidamente contraditado pelo recorrente (grifamos):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO INATACADO.

O fundamento inatacado, que é suficiente para a manutenção da decisão recorrida, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas nº 126 do STJ e 283 do STF. Considerando que não foi apresentado recurso especial de dois responsáveis a respeito do artigo 124, do CTN, a despeito do tema constar de lançamento tributário, termo de sujeição passiva e decisões administrativas, há fundamento autônomo e suficiente à manutenção de sua responsabilidade. Assim, não reconhecido o recurso especial.

[acórdão 9101-004.654, sessão de 16 de janeiro de 2020]

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

NÃO CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA RECURSAL.

Não deve ser conhecido recurso especial que não se volta contra questão considerada suficiente pela decisão recorrida para a solução da matéria.

[acórdão 9101-003.751, sessão de 13 de setembro de 2018]

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. INSUFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Quando o recurso especial de divergência se refere a matéria que não afeta a denegação do direito material pleiteado, não há razão de pedir no recurso especial que justifique seu conhecimento. No caso, **foi dado provimento ao Recurso Voluntário por motivo autônomo e suficiente, contudo, a recorrente somente se insurge contra um aspecto do lançamento que só afetaria o resultado da decisão se aquela matéria fosse também revista. Inexistindo recurso especial de divergência com relação àquele motivo autônomo, é despicando o presente recurso especial.**

[acórdão 9303-007.511, sessão de 17 de outubro de 2018]

Neste sentido, compreendo que o recurso especial não pode ser conhecido, em razão da existência, na decisão recorrida, de fundamento autônomo que não foi devidamente contestado, não tendo sequer havido a indicação de paradigma(s), na peça recursal.

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano